



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 04/2023

Acórdão: n.º 07/2023

Data do Acórdão: 03/02/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros, no Supremo Tribunal de Justiça:

A, arguido com os demais sinais identificadores nos Autos de Instrução n.º 28/022-023, a correr termos na Procuradoria da República da Comarca do Paúl, ora preso na Cadeia Regional de Ponta do Sol, veio requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento na ilegalidade da prisão e alegando, em síntese, o seguintes: (transcrição)

1. *Em 26 de Janeiro de 2023, foi ordenada a prisão preventiva do aqui requerente, à ordem do processo de inquérito nos Autos de Instrução n.º 03/2022-23 da Procuradoria-Geral da República, Departamento Central de Acção Penal, junto do Tribunal da Comarca do Paul;*

2. *Na decorrência de inquérito levado a cabo pelo M.P., entendeu verificar a existência de indícios suficientes da prática de (1) um crime de tráfico de droga de alto Risco p. e p. pelo Art. 3.º da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho.*

3. *O Recorrente, foi detido no dia 25 de Janeiro, em Ribeira Grande de Santo Antão, forra de flagrante delito, a mando do M.P, e aprestado no Tribunal da Comarca do Paul, no dia 26, alegando, que no dia 03 de Novembro por volta das 08H40 minutos, na localidade de Tanque da Ribeira Grande de Santo Antão, efetivos da Policia Nacional, executaram um mandato judicial de busca e apreensão no domicílio onde coabitam a arguida **B**, (presa preventivamente na Cadeia Central da Ribeirinha) e o então suspeito **A**.*

4. *Na sequencia da busca, em que era visada a sua companheira **B**, por trafico de Drogas,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

num processo que decorria na Comarca do Paul,

5. *Na sequencia, foi detida da arguida B, e apresentada ao Tribunal do Paul, por terem encontrado na sua residência uma certa quantidade de Estupefacientes descrita nos autos como sendo 296.023g de Canábis, e 7, 20g de Cocaína, tendo lhe sido aplicada como mediada de Coação a Prisão Preventiva;*

6. *No dia 26 de Janeiro, por um mandato de detenção demitido pelo D.C.A.P, para detenção Fora de Flagrante Deleito, o ora Recorrente foi detido e apresentado para interrogatório Judicial na Comarca do Paul, pelos mesmos factos ocorrido na Comarca da Ribeira Grande, em que a sua companheira foi detida e presa preventivamente na Cadeia Central da Ribeirinha.*

9. *Ora ao Recorrente, foi emitido o mandato de condução a Cadeia Regional da Ponta do Sol, sem que para tal fosse proferido qualquer despacho Formal nos termos do art. 274º do C.P.P, pelo tribunal, conforme reza no seu numero 1 deste artigo, que diz que, "(...) serão aplicados por despacho do juiz, durante a instrução a requerimento do Ministério Publico; estipula o nº4, do mesmo artigo que o Despacho referido no nº 1 será notificado o Arguido (...) Sublinhado nosso.*

10. *Ora o Arguido, e nem o seu mandatário constituído nos autos, não foram notificados do referido despacho proferido por este tribunal, por não ter sido proferido qualquer despacho, o que constitui uma Nulidade nos termos do Art. 275º do C.P.P,*

11. *O tribunal, limitou-se, a mandar o Oficial de Justiça presente comunicar ao Arguido que este iria ser conduzido ao estabelecimento Prisional da Ponta do Sol, por lhe ter sido aplicado a prisão preventiva.*

12. *Portanto, a Prisão Preventiva aplicada ao Arguido, é infundada, sem qualquer fundamento, com violação grave dos princípios legais, que assenta o nosso direito Penal e Processual Penal, nos termos dos artigos já supra identificados, o que constitui ainda uma violação grave do direito Constitucional, nos art. 29, 30, 310 da CRCV.*

13. *Pelo que, a prisão preventiva aplicada ao requerente é ilegal, e sem qualquer suporte legal.*

14. *Outra violação não menos grave, é a violação da competência Territorial nos termos do Art. 18º, al. b), do CPP, em clara violação da competência territorial, plasmado nos termos do art. 35º do C.P.P, assim, com base neste preceituado legal o tribunal competente seria o Tribunal da Comarca da Ribeira Grande não a da Comarca do Paul.*

15. *Sucede que, os factos a que o arguido vem acusado foram praticados na comarca da Ribeira Grande e não no Paul, pelo não existe conexão.*

15. *Considerando-se assim, várias irregularidades no processo, com violações graves dos direitos consagrados na constituição da Republica de Cabo Verde e pelas normas processuais penais já supra identificados.*

17. *Duvidas não restam que a situação ora descrita e inusitada no nosso ordenamento jurídico,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que sobre os mesmos factos o Ministério Público, requereu a aplicação Prisão Preventiva a dois arguidos, sobre os mesmo factos, e tendo o tribunal emitido o mandato de condução, sem proferir qualquer despacho que sustentasse, devidamente a decisão tomada por este Tribunal.

Conclusões:

I. Pelo exposto, o requerente encontra-se ilegalmente preso, nos termos da al. b) do art. 18º, 274º e 275º do CPP, em clara violação do disposto nos artigos 28º, 29 e 31º, da CRC.

II. Assim, deve ser declarada ilegal a prisão preventiva e ordenada a sua imediata libertação, nos termos dos art. 31º, 36º da CRCV, e 18º, C.P. Penal e doa Arts. 274 e 275º do CPP.

III. A Constituição da República de Cabo Verde nos seu Artigo 31º nº2, diz ainda que (...) a prisão não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei.

Nestes termos e nos melhores de direito deve ser declarada a ilegalidade da prisão preventiva e ordena a libertação imediata do Requerente. (destacado nosso)

Juntou procuração outorgada ao mandatário subscritor do requerimento inicial.

*

Notificada a entidade à ordem da qual se encontra preso o requerente, respondeu a Mma Juiz do Tribunal da Comarca do Paúl, esclarecendo o seguinte:

“Relativamente a decisão de aplicação de medida de coação- prisão preventiva, aplicada ao arguido no dia 26.01.2023, o Tribunal tem a dizer o seguinte quanto as questões aventadas pelo recorrente:

Quanto a primeira — falta de despacho e notificação do mesmo ao arguido e mandatário: ao arguido foi dado conhecimento da medida de coação que lhe foi aplicada, tanto assim é que recebeu cópia do mandado de condução assinado pela Juíza Substituta. No que toca a falta de despacho proferido pela Juíza, dado ao facto de se ter feito a deslocação à Comarca do Paúl no dia 26.01.2023 as 15h:00 para realização da audiência de primeiro interrogatório e o facto de esta ter-se prolongado para lá das 18h, considerando a deslocação de regresso ao Porto Novo, o despacho foi junto aos autos no dia 27.01.2023, pelo que não é verdade que não houve despacho no processo, tendo feito a sua junção logo no dia seguinte a audiência de primeiro interrogatório, mas, antes, teve o cuidado de comunicar ao arguido a medida de coação e assinar os mandados de condução do mesmo à Cadeia de Ponta do Sol.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a questão da incompetência do Tribunal do Paúl, importa dizer que se trata de um caso de tráfico de alto risco com conexão com as três comarcas da ilha de Santo Antão, sendo que, a Comarca do Paúl é o epicentro dos factos e foi a que tornou conhecimento em primeiro lugar dos mesmos.

Ou seja, indiciariamente a droga deu a costa do Paúl e, a partir daí foi levada para a residência dos diversos arguidos já constituídos no processo, pelo que, no nosso entender a questão da incompetência deste Tribunal já se encontra ultrapassada.”

Juntou cópia certificada de peças processuais que teve por relevantes.

*

Convocada a Secção Criminal, teve lugar a audiência a que se refere o art. 20.º, n.º 2 do Código de Processo Penal (CPP), com a presença do Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, que, fazendo uso da palavra, promoveu o indeferimento do pedido, porquanto manifestamente infundado, e da defesa do arguido/requerente, que reiterou pela sua procedência.

*

Visto o disposto no nº3 do dispositivo legal citado, impõe-se agora tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.

Resulta do processado que:

- Correm termos, na Procuradoria da República da Comarca do Paúl, os Autos de Instrução nº 28/022-023, em que se investigam factos ocorridos na ilha de Santo Antão, com abrangência nas localidades do Paúl, Ribeira Grande e Porto Novo, e passíveis de serem enquadrados na prática de um crime de tráfico de estupefaciente de alto risco, no qual figuram nove suspeitos, alguns já constituídos arguidos;

- No decurso das investigações, foi ordenada busca e apreensão na residência do ora requerente, **A**, e da companheira, a co-arguida, **B**, que fica situada na localidade de Ribeira Grande, no decurso da qual foram encontrados e apreendidos produtos estupefacientes, a saber *cannabis* e cocaína;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Detido, a 25 de Janeiro de 2023, fora de flagrante delito e por ordem do Ministério Público, o arguido **A**, ora requerente, foi apresentado, no primeiro interrogatório judicial, no dia seguinte, perante o Juíz do Tribunal Judicial da Comarca do Paul que, finda a diligência, por volta das 18 horas, decretou-lhe a medida de coacção de prisão preventiva, que comunicou verbalmente, nomeadamente ao arguido e respectivo defensor, e ordenou a sua imediata condução à Cadeia Regional de Ponta do Sol;

- Dado o adiantado da hora, o despacho judicial escrito foi junto aos autos no dia seguinte, 27 de Janeiro.

*

Para arrimar o presente pedido de soltura imediata, o requerente refere que se encontra ilegalmente preso, invocando, para tanto, a incompetência territorial do Tribunal da Comarca do Paúl e a inexistência do despacho judicial que lhe decretou a prisão preventiva.

Perante o alegado e em face da documentação junta aos autos, ficam desde logo excluídos os fundamentos constantes das alíneas a) e d) do art. 18.º do CPPenal, uma vez que é manifesto que a prisão se mantém no local autorizado por lei e não é configurável o seu excesso, porquanto o despacho que a decretou tem a data de 26 de Janeiro último.

Ora bem,

Pela sua relevância, em termos de garantia dos direitos fundamentais, a providência de *habeas corpus* encontra consagração constitucional, no artigo 36º da Constituição da República de Cabo Verde, cujo teor é o seguinte:

“1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.

2. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal deve decidir o pedido de habeas corpus no prazo máximo de cinco dias.
4. A lei regula o processo de habeas corpus) conferindo-lhe celeridade e máxima prioridade.”

Concretizando o comando constitucional, por via da legislação ordinária, dispõe o art. 18.º do Código de Processo Penal, este desenhado para as situações de prisão ilegal, o seguinte:

“ Será admitido habeas corpus a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa por qualquer de uma das seguintes razões: a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite; d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.”

Como bastas vezes decidido por este Supremo Tribunal, dentre outros nos Acórdãos n.ºs 02/2012, n.º 30/014, de 14 de Julho ou, mais recentemente, no Acórdão 108/2022, de 24 de Outubro de 2022, a providência do *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal consubstancia uma medida excepcional que visa resolver, de forma expedita, situações de prisão ilegal, constituindo, assim, uma garantia privilegiada do direito à liberdade constitucionalmente consagrado.¹

No entanto, sendo uma providência extraordinária, com a natureza de acção autónoma e fim cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de manifesta ilegalidade da privação de liberdade, em se tratando de prisão ilegal, o *habeas corpus* só deve ser concedido naqueles casos identificados na lei.

Significa dizer que o deferimento da providência pressupõe que a ilegalidade da prisão derive de alguma daquelas situações prevenidas no citado art. 18º do Código de Processo Penal, ficando, por conseguinte, excluída do

¹ No mesmo sentido, cfr. Germano Marques da Silva Curso de Processo Penal, Vol. II, 3.ª edição, Editorial Verbo, p. 321.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu âmbito de aplicação a formulação de qualquer juízo sobre o mérito de decisões judiciais proferidas em conformidade com os preceitos legais vigentes, pelas entidades legalmente competentes e nos respectivos processos, pois que tal juízo apenas pode ser formulado por via do recurso ordinário, oportunamente interposto.

No caso em apreço, o requerente invoca dois fundamentos para a ilegalidade da prisão, ancorando-se na incompetência territorial do tribunal e na inexistência de despacho judicial que decretou a prisão preventiva, invocando, para tanto, o disposto nos artigos 29º a 31º e 36.º da CRCV e arts. 18º, al. b), 274º e 275º do CPP.

Começando pela questão da invocada incompetência territorial do Tribunal da Comarca do Paúl, que o requerente invoca, por referência à situação tipificada na alínea b) do art. 18.º do Código de Processo Penal, dir-se-á, preliminarmente, que os dados carreados para o presente processado não legitimam tal asseveração, pois que o arguido foi privado da liberdade no âmbito de um processo que se encontra em fase instrutória, relativo a um caso de tráfico de produto estupefaciente de alto risco, com origem na localidade de Paúl, mas com abrangência em três áreas territoriais, do Paúl, da Ribeira Grande e do Porto Novo, com suspeitos e arguidos espalhados pela ilha e havendo a informação de ter sido a Comarca do Paúl a que, primeiramente, tomou conhecimento dos factos e aonde se iniciou a investigação.

No entanto, importa acrescentar que, mesmo na eventualidade de se vir a confirmar que a Comarca do Paúl não seria a territorialmente competente, o que se aventa por hipótese de raciocínio, tal circunstância não se reconduz ao fundamento constante na referida alínea b) do art. 18.º, que está pensado, não para os casos de incompetência territorial do tribunal, mas sim para aquelas situações de prisão *a non judice*, subentenda-se, em que a prisão tenha sido



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenada por autoridade não judicial, por quem não esteja investido na função de juiz, a tal, e não para situação como a descrita pelo requerente.

Na verdade, importa esclarecer que a prisão preventiva decretada por quem esteja investido na função de autoridade judicial, mesmo que em tribunal territorialmente incompetente, não é ilegal, pois que se trata de entidade dotada de poder jurisdicional, sendo, por conseguinte, válida, apenas ficando sujeita a posterior convalidação ou infirmação pelo tribunal territorialmente competente, como aliás, decorre, de forma cristalina, do disposto no n.º 2 do art. 162.º do Código de Processo Penal, sendo que a alteração que se fez, na última revisão, ao art. 78.º do diploma, inserindo os n.ºs 5 e 6, vem reforçar esse entendimento, ditada por razões de eficácia e celeridade processuais em casos que seriam, quanto muito, de uma eventual incompetência relativa.

Significa dizer que, mesmo na hipótese de se considerar o Tribunal da Comarca do Paúl territorialmente incompetente para a realização do primeiro interrogatório, o que não sucede, como já referido, tal situação não seria reconduzível a qualquer fundamento para a procedência de habeas corpus.

Com relação ao outro fundamento, da alegada inexistência do despacho judicial que decretou a prisão preventiva, dir-se-á que os autos também desmentem tal alegação, desde logo porque os fundamentos do habeas corpus pautam-se pelo critério da sua actualidade, e dos autos constam que, quando foi intentada a providência, constava, dos autos respectivos, o despacho judicial que validou a detenção e aplicou a medida de coacção.

Por outro lado, em sede de informação, veio a Sra Juíz esclarecer que, finda a diligência de primeiro interrogatório, proferiu o despacho que, validando a detenção, aplicou a prisão preventiva ao arguido, o que fez oralmente, comunicando-o ao arguido e respectivo defensor, a quem foi, de imediato, entregue cópia do mandado de condução à Cadeia Civil, imediatamente



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado; mais informou que, dado o adiantado da hora, pois que a diligência terminou no final do dia, entregou o despacho escrito no dia seguinte.

Ora, a não junção imediata/depósito da decisão que, nomeadamente, decreta a prisão preventiva do arguido configura, sem sombra para dúvidas, um desvio ao procedimento legal, de todo de se evitar, mormente se se tiver em causa que se está perante a privação da liberdade de um cidadão, cuja entrada na prisão deverá ter por base um título executório, no caso o despacho judicial.

Inobstante, dir-se-á que tal falha não se reconduz à inexistência do despacho judicial que, no caso, e face ao esclarecimento da entidade responsável pela privação da liberdade, atestado pelas peças juntas, foi junto no dia seguinte.

Como já foi dito, embora seja uma prática que não deve ocorrer, devendo a disponibilização do texto ocorrer em acto seguido ao término do acto ou diligência correspondente, também não constitui uma ilegalidade manifesta, não estando tipificada como nulidade, configurando, quanto muito, uma irregularidade na notificação do despacho que decretou a prisão preventiva, e que não se reconduz a nenhum dos fundamentos para se decretar a providência de *habeas corpus*.²

*

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos supra, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a presente providência, por falta de fundamento bastante (art. 20.º, nº4 alínea d) do CPP).

² No mesmo sentido o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça n.º 102/021, de 20 de Agosto de 2021.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa em quinze mil escudos.

Registe e notifique.

Praia, aos 03 de Fevereiro de 2023

Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz (Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos